Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão de Licitação do Município de Santa Mariana/PR.

Edital de Tomada de Preços n. 09/2015.

PIMENTA CONSULTORIA AMBIENTAL - EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 21.324.192/0001-61, com sede na R. Luiz Zucoloto Filho, 49, na cidade de Sertaneja/PR, neste ato representada por seu gestor José Antonio Pimenta, brasileiro, gestor ambiental, RG n. 7.099.736-3 SSP/PR e CPF 046.782.299-90, vêm, ante a ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO aos termos do edital acima numerado, nos termos de seu item 21.1 e do art. 41, §1º da Lei 8.666/93, pelos termos a seguir expostos:

1) <u>Do Edital original:</u>

Scanned by CamScanner

O presente certame foi iniciado no dia 06 de julho do corrente ano, tendo por objeto a contratação de empresa para elaboração do PRAD – Plano de Recuperação de Áreas Degradadas.

No dia 15 de julho, foi apresentada impugnação ao edital pela empresa "Ambiental Costa Oeste Projetos", solicitando fosse exigida a comprovação da qualificação técnica no edital objurgado.

Ocorre que esta municipalidade acatou *ipsis litteris* os termos de tal impugnação, incluindo exatamente os pré-requisitos indicados naquela peça para o credenciamento, o que, *data venia*, configura o direcionamento do certame e impede o cumprimento de princípios básicos da administração pública como a livre concorrência e a economicidade.

1.1) Dos itens adicionados ao edital:

Após o acatamento da impugnação, o edital direcionador do certame passou a exigir não só a indicação de responsabilidade técnica por Profissional habilitado, mas também a apresentação de certidões de aptidão específicas do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD.

É certo que solicitar a apresentação de atestados de capacidade técnica, comprovando a anterior realização de serviços análogos ao do objeto principal do certame traz segurança e solidez quanto ao cumprimento do contratado. Por outro lado, qualquer exigência de comprovação de capacitação em serviços específicos, que

Scanned by CamScanner

por óbvio excluirão concorrentes, caracteriza excesso de formalismo e direcionamento.

2) <u>Da necessária retificação do edital:</u>

Como dito, é lícita a exigência de atestados de capacidade técnica das empresas concorrentes, mas sempre se deve evitar a especificação dos serviços anteriormente prestados, indicando-se apenas que devem ser análogos ao objeto do certame objurgado.

No presente caso, entretanto, o deferimento total dos termos da impugnação apresentada anteriormente e inclusão literal das sugestões ali trazidas acabou por direcionar a licitação para a empresa que sugeriu as alterações. Ressalte-se que não se supõe imoralidade no acatamento da impugnação anterior, mas apenas que a alteração realizada no edital restou eivada de ilegalidade pelo excesso de especificação e formalismo dos termos utilizados.

O art. 30 da Lei de Licitações (8.666/93) é claro ao limitar as exigências de qualificação técnica:

> *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
>
> *I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
>
> *II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como*

Scanned by CamScanner

da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Da simples leitura do artigo acima constatamos conflitos crassos nos itens adicionados ao edital. Vejamos:

7.10.7 – Comprovação de Capacidade Técnico-Operacional da licitante para desempenho de atividade, pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, por apresentação de Atestado fornecido por pessoa jurídica de

Scanned by CamScanner

direito público ou privado, em nome da empresa licitante e a respectiva Certidão de Acervo Técnico, emitida pelo CREA, CRBio ou equivalente, pela execução de Plano de Recuperação de Área Degradada.

7.10.8 - Comprovação da proponente de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, _ detentor de Atestados de Capacidade Técnica, por execução de serviço de Plano de Recuperação de Área Degrada, devidamente Certificados e Registrados no CREA, CRBio ou equivalente, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT, expedidos por esse conselho, que comprovem ter os profissionais executado os serviços relativos ao objeto da presente licitação.

A Lei limita claramente as exigências de documentação relativa à capacidade técnica. Essa limitação significa que o edital não pode exigir nenhum documento ou qualificação mais específica do que a já designada em Lei.

O presente Edital fere em vários aspectos tal premissa, vez que:

a) Exige, além dos atestados de *capacidade técnica*, Certidão de Acervo Técnico pela execução de Plano de Recuperação de Área Degradada - Especificação ilegal: § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**;

Scanned by CamScanner

b) Fala somente em profissional de nível superior (engenheiro sanitarista ou ambiental, biólogo, químico), elencando os profissionais aptos à concorrência, quando a Lei veta tal arrolamento: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior **ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente:**

c) Exige que o profissional vinculado à empresa licitante seja detentor de atestado de responsabilidade técnica específico da elaboração de PRAD, quando a Lei veta tal afunilamento, autorizando que se exija no máximo atestado de responsabilidade técnica **por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Scanned by CamScanner

Como se vê, as exigências trazidas no edital são contrárias ao que a Lei determina, portanto, ilegais. Devem ser retiradas ou retificadas do edital, adequando-se às exigências legais e ampliando-se a gama de concorrentes, em homenagem aos princípios da economicidade e ampla concorrência.

3) <u>Da impugnação e requerimentos finais:</u>

Do exposto, resta impugnado o Edital de Tomada de Preços n. 09/2015, requerendo seja o certame suspenso para retificação dos itens apontados, adequando-se estes aos ditames legais apontados.

Nestes termos,

pede e espera D E F E R I M E N T O.

Santa Mariana, 03 de agosto de 2015.

PIMENTA CONSULTORIA AMBIENTAL - EIRELI - ME
CNPJ N. 21.324.192/0001-61
JOSÉ ANTONIO PIMENTA

Scanned by CamScanner

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
PIMENTA CONSULTORIA AMBIENTAL – EIRELI - ME

JOSE ANTONIO PIMENTA, brasileiro, solteiro, nascido em 23/06/1985, comerciante, inscrito no CPF/MF sob nº 046.782.299-90, e devidamente inscrito na cédula de identidade civil nº 70997363 – SSP/PR, residente e domiciliado na cidade de Sertaneja – Pr, à Rua Projetada nº 03 – Loteamento Bom Jesus CEP.: 86.340-000

Único sócio da empresa PIMENTA CONSULTORIA AMBIENTAL – EIRELI - ME, com sede na cidade de Sertaneja – PR, Á Rua Luiz Zucolloto Filho nº 149 – Cj. Nova Aurora III, CEP.: 86.340-000, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE nº 41600154444 em sessão de 13/10/2014, Resolve, alterar seu contrato social conforme clausula seguinte

CLAUSULA PRIMEIRA – Fica acrescido na presente alteração contratual os seguintes Objetos:

8412-4/00 – REGULAÇÃO DAS ATIVIDADES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, SERVIÇOS CULTURAIS.
3812-2/00 – COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS
7490-1/99 –ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTIFICAS E TÉCNICAS

CLÁUSULA SEGUNDA – DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO

CONSOLIDAÇÃO
PIMENTA CONSULTORIA AMBIENTAL - EIRELI - ME

JOSE ANTONIO PIMENTA, brasileiro, solteiro, nascido em 23/06/1985, comerciante, inscrito no CPF/MF sob nº 046.782.299-90, e devidamente inscrito na cédula de identidade civil nº 70997363 – SSP/PR, residente e domiciliado na cidade de Sertaneja – Pr, à Rua Projetada nº 03 – Loteamento Bom Jesus CEP.: 86.340-000

Na condição de titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, PIMENTA CONSULTORIA AMBIENTAL - EIRELI – ME, com sede na Rua Luiz Zucolloto Filho nº 149 – Cj. Nova Aurora III, na cidade de Sertaneja –Pr, CEP.: 86.340-000, promove a consolidação contratual conforme as cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO TIPO JURÍDICO E RAZÃO SOCIAL

O tipo jurídico da empresa será: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA – EIRELI, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes e girará sob a razão social de PIMENTA CONSULTORIA AMBIENTAL – EIRELI - ME , com sede na Rua Luiz Zucolloto Filho nº 149 – Cj. Nova Aurora III na cidade de Sertaneja – Pr CEP.: 86.340-000,. Podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território nacional.

Scanned by CamScanner

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
PIMENTA CONSULTORIA AMBIENTAL – EIRELI – ME

CLAÚSULA SEGUNDA – DO CAPITAL SOCIAL
O capital social da empresa é de R$ - 150.000,00 (Cento e Cinqüenta Mil Reais), totalmente integralizado em moeda corrente nacional do País, nesta data de 02/10/2014.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO SOCIAL
CONSULTORIA E ASSESSORIA E AUDITORIA AMBIENTAL.
8412-4/00 – REGULAÇÃO DAS ATIVIDADES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, SERVIÇOS CULTURAIS.
3812-2/00 – COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS
7490-1/99 –ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTIFICAS E TÉCNICAS..

CLÁUSULA QUARTA – DA DURAÇÃO
O prazo de duração é por tempo indeterminado. È garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

CLÁUSULA QUINTA – DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade será exercida por JOSE ANTONIO PIMENTA, a quem caberá, dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da empresa EIRELI. A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado e a empresa será regida pelo regime jurídico da empresa limitada e supletivamente pelas leis das Sociedades Anônimas.

CLÁUSULA SEXTA – DO EXERCICIO SOCIAL
O termino de cada exercício social será encerrado em 31 de Dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DECLARAÇÃO DE DESEMPEDIMENTO
O titular declara sob as penas da Lei, que não esta impedido, por Lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI, bem como não esta impedido, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (Art. 1.011, § 1º. CC/2002).

Scanned by CamScanner

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
PIMENTA CONSULTORIA AMBIENTAL – EIRELI - ME

CLÁUSULA OITAVA – DO FORO
Fica eleito o foro da comarca da cidade de Sertaneja, Estado do Paraná, para resolver quaisquer litígios oriundos do presente Ato

O titular assina o presente instrumento, em 03 (Três) vias de igual teor e consistência.

Cornélio Procópio, 21 de Outubro de 2014.

José Antonio Pimenta

JUNTA COMERCIAL DO PARANA
AGENCIA REGIONAL DE CORNELIO PROCOPIO
CERTIFICO O REGISTRO EM 29/10/2014
SOB NUMERO 20146522605
Protocolo: 14/652260-5, DE 29/10/2014
Empresa:41 6 0015444 4
PIMENTA CONSULTORIA AMBIENTAL - EIRELI - ME
SEBASTIÃO MOTTA
SECRETARIO GERAL

Scanned by CamScanner

ATO DE CONSTITUIÇÃO DE PIMENTA CONSULTORIA AMBIENTAL - EIRELI

JOSE ANTONIO PIMENTA, nacionalidade BRASILEIRA, AMBIENTALISTA, Solteiro, data de nascimento 23/06/1985, nº do CPF 046.782.299-90, documento de identidade 70997363, SSP, PR, com domicilio / residência a RUA PROJETADA, número 03, bairro / distrito LOTEAMENTO BOM JESUS, municipio SERTANEJA - PARANA, CEP 86.340-000 resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, mediante as seguintes cláusulas.

Cláusula Primeira - A empresa adotará o nome empresarial de PIMENTA CONSULTORIA AMBIENTAL - EIRELI.
Parágrafo Único: A empresa tem como nome fantasia S.A SOLUÇÕES AMBIENTAIS.

Cláusula Segunda - O objeto será CONSULTORIA E ASSESSORIA E AUDITORIA AMBIENTAL.

Cláusula Terceira - A sede da empresa é na RUA LUIZ ZUCOLLOTO FILHO, número 149, bairro / distrito CJ. NOVA AURORA III, municipio SERTANEJA - PR, CEP 86.340-000.

Cláusula Quarta - A empresa iniciará suas atividades em 02/10/2014 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital é R$ 150.000,00 (CENTO e CINQUENTA MIL reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do Pais.

Cláusula Sexta - A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Oitava - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

Cláusula Nona - O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Décima Primeira - Fica eleito o foro de SERTANEJA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato de constituição.

SERTANEJA, 26 de Setembro de 2014.

Scanned by CamScanner

ATO DE CONSTITUIÇÃO DE PIMENTA CONSULTORIA AMBIENTAL - EIRELI

JOSE ANTONIO PIMENTA
Titular/Administrador

JUNTA COMERCIAL DO PARANA
AGENCIA REGIONAL DE CORNELIO PROCOPIO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 13/10/2014
SOB NÚMERO: 41600154444
Protocolo: 14/625837-1, DE 13/10/2014

PIMENTA CONSULTORIA AMBIENTAL - EIRELI

SEBASTIÃO MOTTA
SECRETARIO GERAL

Scanned by CamScanner

DIRETOR - LICITAÇÃO

De: Jose Pimenta <pimenta.sa@hotmail.com>
Enviado em: segunda-feira, 3 de agosto de 2015 16:48
Para: licitacao@santamariana.pr.gov.br
Assunto: Sobre a licitação do dia 05/08/2015 do (Prad)...
Anexos: Novo Documento 5.pdf

Att;
Jose Antonio Pimenta
Crea-Pr-134770/D
fone:(43) 9142 2348
Sertaneja - Pr

Subject: Novo Documento 5
From: pjcostamello@gmail.com
Date: Mon, 3 Aug 2015 09:09:07 -0300
To: pimenta.sa@hotmail.com

Enviado do meu iPhone